TERMO DE COMPROMISSO Nº 0001/2018-TJMA

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E O ESTADO DO MARANHÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, COM A INTERVENIÊNCIA DA POLICIA CIVIL, OBJETIVANDO FOMENTAR A APLICAÇÃO DA LEI 13.431/2017 EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, AJUSTANDO FLUXOS PERTINENTES.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com endereço na Praça Dom Pedro II, s/n°, Centro, São Luís/M A, doravante denominado **TJ/MA,** neste ato representado pelo seu Presidente, o **DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS,** brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/M A, portador da carteira de identidade n° 160723-SSP/MA e do CPF n° 054.637.343-72, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, por intermédio do seu Corregedor-Geral da Justiça, **DES. MARCELO CARVALHO SILVA,** RG nº 93359898-0, CPF 148.075.053-00 **e o ESTADO DO MARANHÃO**, com sede na Av. D. Pedro II, S/N - Centro, São Luís - MA, 65010-070, inscrito no CNPJ sob o n°. 87.934.675/0001-96, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA/MA,** situada na Avenida dos Franceses, s/n° - Vila Palmeira, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, **SR. JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA,** brasileiro, inscrito no RG n°. 857.424.98-0 SSP/MA e no CPF n° 251.637.953-68, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, com a interveniência da POLÍCIA CIVIL, inscrita no CNPJ n° 09.554.912/0001-80, com sede administrativa na Av. Senador Vitorino Freire, nº 26-D, Praia Grande, Centro, São Luís-MA representada neste ato pelo Delegado Geral de Polícia Civil do Maranhão, **SR. LEONARDO DO NASCIMENTO DINIZ,** CPF n° 797.102.713-34 , doravante denominada **SSP/PC.**

CONSIDERANDO que o art. 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a "Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade";

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 28, § 1o, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional,

respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei n° 13.431, de 04 de abril de 2017 dispões sobre a oitiva de crianças e adolescentes através da Escuta Especializada e pelo Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o Art. 7 – da Lei 13.431/2017 dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o Art. 8 – da Lei 13.431/2017 dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei n° 13.431/2017 estabelece que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1 – do art. 11 da Lei n° 13.431/2017 disciplina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e também nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que o decreto estadual 20.532/2004 cria o Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes – **CPTCA**, integrante do Complexo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas de violência, e visa garantir um atendimento célere e especializado em articulações com os órgãos de proteção à infância e à adolescência do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra; e

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e adolescentes;

AJUSTAM entre si o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, Processo Administrativo nº 35.525/2018-TJMA, sujeitando-se ao disposto na Lei Federal n°. 8.666/93 e alterações, bem como demais normas legais aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a compromisso entre os partícipes visando fomentar à aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

2.1. Cooperar entre si no sentido de criar em suas respectivas áreas de atuação as condições para a implementação do objeto do presente Termo, inclusive elaborando normativa interna no âmbito das respectivas Corregedorias;

2.2. Desenvolver estratégias para implementação e fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios maranhenses, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violências e suas respectivas famílias;

2.3. Difundir, entre os seus membros, a necessidade de adequação da atuação funcional às diretrizes previstas na Lei n° 13.431/2017, de modo a evitar, sempre que possível, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, ressalvada sua manifesta intenção de prestar declarações.

2.4. Recomendar aos seus membros que seja seguido o fluxo anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1.Orientar e fazer cumprir o Provimento 014/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça;

3.2.Realizar cursos de capacitação para magistrados e servidores do Poder Judiciário para a escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências;

3.3.Colaborar para a realização de cursos de capacitação para a escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências para os integrantes das instituições partícipes;

3.4.Envidar esforços para desenvolver uma forma de pesquisa no sistema de informática do Poder Judiciário pelo nome da criança/adolescente vítima/testemunha de violências, a fim de verificar sobre a existência de medidas protetivas;

3.5. Em sendo imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, sejam envidados esforços para que se proceda em uma única oportunidade, obrigatoriamente, em cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA POLICIA CIVIL

4.1 Autorizar e estimular Delegados de Polícia, Policiais Civis e membros de equipes participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacite proceder o depoimento especial de crianças e adolescentes;

4.2 Promover cursos de aprimoramento profissional, abordando o sistema de garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

4.3 Adotar providências para que a tomada do depoimento especial de Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência na Delegacia de Polícia, ou diante da espontânea manifestação da criança ou do adolescente, que se proceda por profissional treinado para a oitiva. Em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato com o suposto autor;

4.4. Aparelhar o Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes – CPTCA, para que proceda, sempre que necessário, as perícias psicológica e social de todas as crianças até 7 anos de idade, independentemente do tipo de violência sofrida; de crianças e adolescentes até 18 anos de idade incompletos em crimes de violência sexual; e, a critério da autoridade solicitante, de crianças entre 08 e 12 anos de idade e de adolescentes entre 12 e 18 anos de idade incompletos em crimes de violência diversa da violência sexual;

4.5. Orientar os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, por gozarem do princípio da prioridade absoluta;

4.6. Orientar os Delegados de Polícia que representem, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV da Lei 13.431/17, em detectando situações de risco a jovens e infantes;

4.7. Fomentar a instalação de salas ou espaços destinados a depoimento especial nas Delegacias de Polícia no Estado do Maranhão;

4.8. Firmar parceria com os Centros de Referência de Assistência Social – **CREAS**, para que, na ausência do **CPTCA**, procedam à escuta especializada com escopo de aplicar a legislação vigente e em comento.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1. O presente Termo de Compromisso não implica, por si, em qualquer desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o que não impede as instituições de se habilitarem em instrumento próprio para recebimento de valores decorrentes das prestações pecuniárias.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1. O presente ajuste poderá ser rescindido de pleno direito, por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer ônus para os partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

7.1. O presente Termo de Compromisso terá validade 60 (sessenta) meses a contar da data da publicação da respectiva súmula no Diário da Justiça Eletrônico.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. As controvérsias que ocorrerem durante a vigência deste instrumento serão solucionadas pelas áreas técnicas, indicadas pelos partícipes, e poderão ser objeto de autocomposição no Centro de Conciliação e Mediação do Estado, nos termos da Lei n° 14.794/15 e da Resolução n° 1 12/16/PGE. Somente se não houver autocomposição nos termos do parágrafo anterior é que eventual conflito decorrente do presente instrumento será dirimido judicialmente, elegendo as partes, para tanto, o foro da Comarca de São Luís/MA, renunciando a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

9.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, de que trata o art. 4º da Lei 11.419/06, combinado com parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DEZ – DO FORO

10.1. Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2018.

DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

DES. MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão

SR. JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública-MA

SR. LEONARDO DO NASCIMENTO DINIZ
Delegado Geral da Polícia Civil do Maranhão

Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RES-DCCONV - 5862018
(relativo ao Processo 355252018)
Código de validação: E3E8027AFA

RESENHA DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0001/2018-TJMA, ASSINADO EM 13/09/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E O ESTADO DO MARANHÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, COM A INTERVENIÊNCIA DA POLICIA CIVIL, OBJETIVANDO FOMENTAR A APLICAÇÃO DA LEI 13.431/2017 EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, AJUSTANDO FLUXOS PERTINENTES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35.352/2018-TJMA.

OBJETO: COMPROMISSO ENTRE OS PARTÍCIPES VISANDO FOMENTAR À APLICAÇÃO DA LEI 13.431/2017 EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, AJUSTANDO FLUXOS PERTINENTES.

VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) MESES, CONTADOS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVA SÚMULA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O TERMO DE COMPROMISSO NÃO IMPLICA, POR SI, EM QUALQUER DESEMBOLSO, A QUALQUER TÍTULO, PRESENTE OU FUTURO, SENDO VEDADA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE OS PARTÍCIPES, O QUE NÃO IMPEDE AS INSTITUIÇÕES DE SE HABILITAREM EM INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS.

ASSINATURA P/ PARTÍCIPES: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO; DES. MARCELO CARVALHO SILVA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO MARANHÃO; SR. JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-MA; SR. LEONARDO DO NASCIMENTO DINIZ, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO.

LAURA SUELY LAVRA AMARAL BARROS
Pregoeiro Oficial
Divisão de Contratos e Convênios
Matrícula 113381

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/09/2018 11:34 (LAURA SUELY LAVRA AMARAL BARROS)

Informações de Publicação

173/2018	24/09/2018 às 11:46	25/09/2018